



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.768

De 19 de outubro de 2010.

“Dispõe sobre o lançamento e a distribuição em vias e logradouros públicos de material impresso de propaganda ou publicidade e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O lançamento ou a distribuição de material impresso de propaganda ou publicidade nas vias e logradouros públicos da cidade de Orlandia ficam sujeitos às disposições contidas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos desta lei consideram-se material impresso de propaganda ou publicidade os folhetos, avisos, prospectos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens propagandísticas ou publicitárias de produtos, bens ou serviços.

§ 2º. Não se aplicam as disposições desta lei aos materiais impressos de propaganda eleitoral quando lançados ou distribuídos nos períodos permitidos pela legislação federal pertinente.

Art. 2º. Fica proibido nas vias e logradouros públicos da cidade de Orlandia o lançamento ou a distribuição de material impresso de propaganda ou publicidade nos seguintes casos e situações:

I – a distribuição do material feita através de entrega pessoal e manual diretamente aos transeuntes;

II – o lançamento do material do interior de quaisquer meios de transporte ou edificações, ou deles se utilizando;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – a distribuição do material através da sua colocação ou afixação no lado externo de quaisquer espécies de veículos;

IV – quaisquer outras formas de lançamento e distribuição não previstas nos incisos anteriores e que não atendam aos dispositivos desta lei.

§ 1º. Fica igualmente proibido, para quaisquer fins, o lançamento de papel picado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Quando se tratar de divulgação de campanhas institucionais de caráter não comercial, bem como de campanhas promovidas, patrocinadas ou apoiadas pelo Município, poderá ser feita a distribuição do material impresso de propaganda ou publicidade pertinente à campanha, desde que previamente e expressamente autorizado pela Seção de Fiscalização da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Art. 3º. Fica permitida a distribuição de material impresso de propaganda e publicidade diretamente em residências e estabelecimentos diversos, feita através de entrega pessoal e manual, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I - o material deverá ser colocado, obrigatoriamente, nas caixas de correspondências das residências e estabelecimentos, se houver;

II - somente será permitida a distribuição do material por empresas que prestem serviços de promoção de vendas (CNAE 7319-0/02), devidamente inscritas na Prefeitura Municipal de Orlandia, satisfeitas as exigências fiscais;

III – os distribuidores do material, quando em serviço, usarão jalecos identificadores da empresa a que pertencem;

IV – os folhetos deverão conter, necessariamente:

a) identificação da gráfica impressora do material, através de seu CNPJ;

b) pedido ao destinatário para que colabore com a limpeza da cidade, depositando o material, após a leitura, em recipiente para lixo.

Parágrafo único. A distribuição do material impresso de propaganda e publicidade somente poderá ser feita por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade, salvo as exceções previstas nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Federal nº. 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 4º. Caberá aos fiscais de posturas e de serviços da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Municipal de Orlandia fiscalizar a observância desta lei.

Art. 5º. A inobservância das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I – por infração ao inciso I, do art. 2º desta lei: 10 UFESP's (dez unidades fiscais do Estado de São Paulo);

II – por infração ao inciso II, do art. 2º desta lei: 25 UFESP's (vinte e cinco unidades fiscais do Estado de São Paulo);

III – por infração ao inciso III, do art. 2º desta lei: 15 UFESP's (quinze unidades fiscais do Estado de São Paulo);

IV – por infração ao inciso IV, do art. 2º desta lei: 20 UFESP's (vinte unidades fiscais do Estado de São Paulo);

V – por infração ao § 1º, do art. 2º desta lei: 30 UFESP's (trinta unidades fiscais do Estado de São Paulo);

VI – por infração ao inciso I, do art. 3º desta lei: 5 UFESP's (cinco unidades fiscais do Estado de São Paulo);

VII – por infração ao inciso II, do art. 3º desta lei: 35 UFESP's (trinta e cinco unidades fiscais do Estado de São Paulo);

VIII – por infração ao inciso III, do art. 3º desta lei: 10 UFESP's (dez unidades fiscais do Estado de São Paulo);

IX – por infração ao inciso IV, do art. 3º desta lei: 10 UFESP's (dez unidades fiscais do Estado de São Paulo);

X – por infração ao parágrafo único do art. 3º desta lei: 40 UFESP's (quarenta unidades fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, bem como no parágrafo único, todos do artigo 3º desta lei, além da pena pecuniária cominada serão apreendidos os materiais impressos de propaganda e publicidade para posterior destruição.

§ 2º. Considera-se infrator, para os efeitos desta lei, a empresa que estiver distribuindo irregularmente o material impresso de propaganda e publicidade ou, caso não seja possível identificá-la, aquele a quem aproveite a propaganda ou a publicidade.

§ 3º. Quanto às infrações, penalidade e respectivo processo de execução, aplicam-se no que couberem as disposições contidas no Título XIII da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 7º. Esta lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo naquilo que for necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 110 da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 19 de outubro de 2010.

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei complementar foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 045/10

Projeto de Lei Complementar nº. 047/10